

**A PAISAGEM NO CONTEXTO DOS ASPECTOS LEGAIS E
INSTITUCIONAIS E DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS
PARA A IMPLANTAÇÃO DO APROVEITAMENTO
HIDRELÉTRICO DO FUNIL, AHE FUNIL.**

Silvério José Coelho

Universidade Federal de Lavras, MG – UFLA - Doutorado em Ciências Florestais –
Manejo Ambiental - Departamento de Ciências Florestais – DCF - Cx. Postal 3037 –
CEP 37200-000 Lavras, MG – Brasil. - Tel: (35) 38291314, Fax (35) 38291301.
Email: sjcoelho65@gmail.com

Recebido 8 de janeiro de 2010; aceito 20 de maio de 2010.

RESUMO - O Aproveitamento Hidrelétrico do Funil, AHE- Funil foi construído no alto do rio Grande, próximo à cidade de Lavras – MG. Os primeiros estudos são da década de 60, sendo que a realização do EIA-RIMA se deu em 1991/1992. A Licença de Instalação foi concedida em 2000 e em 2003 foi iniciada a operação comercial com potência instalada de 180 MW. O estudo prévio dos impactos ambientais - EIA é instrumento de controle e planejamento ambiental e obrigação elementar em qualquer decisão pública ou privada que possa causar dano ao meio ambiente. Complementarmente, o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) deve ser o reflexo das conclusões obtidas no EIA. Objetivou-se nessa pesquisa analisar toda a documentação referente ao EIA-RIMA para perceber como a paisagem na área de influência do Aproveitamento Hidrelétrico do Funil - AHE-Funil, foi considerada dentro dos aspectos legais e institucionais e das limitações administrativas relacionadas ao empreendimento. Os resultados permitiram concluir que a paisagem tanto na Constituição Brasileira quanto na legislação ambiental é considerada como uma área específica dentro dos aspectos protecionistas e/ou conservacionistas, relacionados ao patrimônio público histórico, cultural e paisagístico. Também estão incluídas no tratamento legal da paisagem, as diversas categorias de unidades de conservação como a Estação Ecológica, o Parque Nacional e o Monumento Natural, dentre outros.

Palavras-chave: hidrelétrica, paisagem, legislação, meio ambiente

ABSTRACT: The Hydroelectric Power of Funil (UHE Funil) was built in the high part of the “Grande” river, close to the city of Lavras - MG. The first studies come from decade of 60, and the accomplishment of the Environmental Impact Studies and Report (EIA-RIMA) are concluded in the years of 1991/1992. The Installation License (LI) was granted in the year of 2000 and the commercial operation with an installed potency of 180 MW was initiated in the year of 2003. The previous Studies of the Environmental Impacts are a control and environmental planning instruments and elementary obligation in any public or private decision that can cause damage to the environment. In a complementary way, the Environmental Impacts Report (RIMA) should reflect the conclusions obtained in the EIA. It was aimed at in this research to analyze the whole documentation regarding to the EIA-RIMA to notice how the landscape in the influence area of the Hydroelectric Power of Funil (UHE-Funil) was considered inside of the legal and institutional aspects and administrative limitations related to the enterprise. The results allowed concluding that the landscape as far as in the Brazilian Constitution or in the environmental legislation is considered as an specific area inside of the protectionists and conservationist aspects, related to the public patrimony, historical, cultural and related to the landscape. It is also included in the legal treatment of the landscape, the several categories of conservation units as the Ecological Station, the National Park and the Natural Monument, among others.

Keywords: hydroelectric, landscape, legislation, environment.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a preocupação com os impactos ambientais teve início na década de 70, muito mais por uma imposição dos órgãos financiadores como o Banco Mundial, do que por uma tomada de consciência do governo e da população.

A Política Nacional de Meio Ambiente foi instituída na década de 80 pela Lei nº 6.938/81, definindo o meio ambiente no Artigo 3º, como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que rege a vida em todas as suas formas”. Essa mesma Lei atribuiu ao Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA o estabelecimento de normas e critérios específicos para tal.

Rodriguez (1995) afirma que a percepção da paisagem como recurso deriva do grau de desenvolvimento de uma sociedade, que tem como segundo elemento potencializador da percepção desse recurso, a degradação ambiental, produto direto do processo de industrialização com todas as suas seqüelas que são: a concentração urbana e abandono do meio rural, a construção de grandes infraestruturas, a contaminação, a destruição de espaços naturais e outros. A partir da conscientização do processo de degradação ambiental, a percepção social dos recursos naturais vai sendo adquirida progressivamente, começando com aqueles mais óbvios como a contaminação do ar e da água, as queimadas e os processos de desertificação, entre outros. A percepção do recurso paisagem e a preocupação com a sua manutenção são elementos que se incorporam mais tarde.

Ainda segundo Rodrigues (1995), a dificuldade de conceituação induziu a fragmentação do termo paisagem em paisagem rural, paisagem natural e paisagem urbana. Ainda mais, criou-se entre os cidadãos comuns, uma identificação da paisagem com o meio natural ou, no máximo, o rural e isto se justifica em função do predomínio do enfoque estruturalista e funcionalista enfatizado por disciplinas como a ecologia e a geografia.

De acordo com Martín (1996), a paisagem na França não só ocupa um importante espaço na tribuna científica, na prática profissional ou na discussão política, como também, converte-se em objeto de preocupação social; forma parte da qualidade de vida dos cidadãos, que se colocam em sua defesa. Esse país desenvolveu uma série de instrumentos para o tratamento e gestão da paisagem, culminando com a “Lei Paisagem” de 1993, superando as medidas unicamente protecionistas até então existentes. Em janeiro de 1993 foi promulgada a lei sobre proteção e valorização das paisagens.

Segundo a Convenção Européia da Paisagem realizada no ano 2000, a paisagem designa uma parte do território, tal como é apreendida pelas populações, cujo caráter resulta da ação e da interação de fatores naturais e ou humanos. A política da paisagem, por sua vez, designa a formulação pelas autoridades públicas competentes de princípios gerais, estratégias e linhas orientadoras que permitam a adoção de medidas específicas tendo em vista a proteção, a gestão e o ordenamento da paisagem (Diário da República, 2005).

Para Olwig (1996), citado por Claval (2002), a organização da paisagem reflete a existência de um sistema de poder; existe uma relação entre o país como criação política e a paisagem como expressão da personalidade do grupo social. O sentido de identidade de muitas coletividades sociais está ligado às paisagens da lembrança e da memória.

O Brasil, nesse início de terceiro milênio, passa por um processo de conscientização da degradação ambiental, tendo a destruição da floresta Amazônica como foco principal. A percepção da paisagem como sistema, com

conseqüentes estudos sobre ela, ainda é muito incipiente, mesmo no meio acadêmico.

A Constituição Federal Brasileira, dentro de seu arsenal jurídico, considera a paisagem em algumas medidas legislativas de proteção e na dispersão de competências e responsabilidades inseridas em diversas regulamentações.

Assim, por exemplo, no Título VIII – Da Ordem Social

Cap. III – Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II – Da Cultura

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, regulamenta o art. 225 (Título VIII – Da Ordem Social, Cap. VI – do Meio Ambiente).

O § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Cap. II – O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, art. 4º - O SNUC tem os seguintes objetivos:

VI – proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31/08/1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/1990 e de acordo com o seu Regimento Interno, considera a paisagem dentro dos atributos das áreas de preservação permanente, APP's. Estabelece assim, que as APP's localizadas em cada posse ou propriedade são bens de interesse comum a toda coletividade, consistindo de espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

No Brasil 75% da matriz energética brasileira é composta por energia elétrica proveniente de hidrelétricas. (Ministério do Meio Ambiente, 2000).

Segundo Guerrini (2001), cerca de 95% da energia elétrica produzida no Brasil provém de usinas hidrelétricas, sendo que em regiões rurais e mais distantes das hidrelétricas centrais, têm-se utilizado energia produzida em usinas termoelétricas e, em pequena escala, a energia elétrica produzida por energia eólica.

A energia elétrica entrou no Brasil no final do século XX, por meio da concessão de privilégio para a exploração da iluminação pública, dada pelo Imperador D. Pedro II a Thomas Edison.

A década de 50 (séc.XX) se caracterizou por uma política desenvolvimentista, com a construção da nova capital do País – Brasília, que trouxe como consequência uma maior demanda de energia elétrica e que, naquela época, estava sob o controle de capital privado estrangeiro. Foi também nessa época que se iniciaram os primeiros estudos sobre o aproveitamento integral do Rio

Grande, desde o canal de fuga da Usina de Itutinga, até sua confluência com o Rio Paranaíba, através de um inventário do referido rio e da fixação da sua divisão de queda.

A avaliação do significado socioambiental da construção de uma hidrelétrica envolve a difícil ponderação entre usufruir os benefícios proporcionados pela geração de energia elétrica e arcar com os impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento.

Ao priorizar a construção de hidrelétricas, esse modelo torna-se responsável por significativos impactos ambientais devido a inundação de grandes extensões de área, com desaparecimento de matas ciliares, deslocamento de populações locais, perda de parte da flora e fauna autóctones, perda e/ou transformação da paisagem cênica e alteração do clima local, dentre tantos outros.

O barramento de um rio para a formação de um lago e que implica na transformação de um ambiente lótico (rio) em lêntico (lago), não consegue estabelecer um novo sistema com eficiência, pelo menos em médio prazo, porque os componentes bióticos nesse novo ambiente necessitam muito tempo para se adaptarem às novas condições, estabelecendo um novo equilíbrio, numa nova paisagem. Nesse processo, a legislação ambiental do país, ao mesmo tempo em que tenta preservar o meio ambiente em todas as suas formas, prevê a instalação de atividades que degradam o meio ambiente, minimizando esta ação, com a obrigatoriedade de um estudo prévio de impacto ambiental, de relatórios, condicionantes, planos e projetos mitigadores.

As Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás (1986) recomendam as seguintes etapas de planejamento para a construção de hidrelétricas: estimativa preliminar, inventário, viabilidade, projeto básico e projeto executivo. Os estudos

e relatórios de impacto ambiental (EIA RIMA) acontecem na fase que considera a “viabilidade” da obra.

A obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente está na Constituição Federal, Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Art. 225 §1, inciso IV.

A Resolução CONAMA 001/86 estabelece que o estudo prévio dos impactos ambientais - EIA é instrumento de controle e planejamento ambiental e obrigação elementar em qualquer decisão pública ou privada que possa causar dano ao meio ambiente. Complementarmente, o Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) deve ser o reflexo das conclusões obtidas no EIA, contendo recomendações técnicas em linguagem acessível ao público, devendo ainda, ser ilustrado por tabelas, mapas, quadros, gráficos ou outras técnicas de comunicação visual (Pereira, 2001).

A apresentação do EIA-RIMA ao órgão licenciador ambiental permite requerer três licenças: a licença Prévia (LP), para dar início à etapa de projeto básico; a Licença de Instalação (LI), como pré-requisito do início das obras e a Licença de Operação (LO), permitindo o enchimento do reservatório e a operação comercial. Ainda que a Licença Prévia (LP) para a instalação de uma hidrelétrica seja precedida de estudos de impacto ambiental e seus correlatos e que se estendem até a fase de operação da usina, a legislação ambiental específica para estes casos é algumas vezes falha e ambígua, além de ficar sempre sujeita a interesses econômicos e políticos que quase nunca privilegiam o meio ambiente e a paisagem nele inserida.

Os estudos para Aproveitamento Hidrelétrico do Funil – AHE Funil são da década de 60, tendo sido atualizados no início da década de 90.

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA relativos ao Aproveitamento Hidrelétrico do Funil - AHE-FUNIL, são do início da década de 90 (1991/1992), realizados na fase de estudo da viabilidade do projeto.

Segundo consta no RIMA, os estudos foram realizados concomitantemente “procurando-se desenvolver ambos de forma integrada de modo a se obter os melhores resultados, não só do ponto de vista de engenharia, como também em relação aos aspectos ambientais”.

Em 1997 foi constituído o Consórcio AHE Funil, sendo que a Licença de Instalação - LI foi concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM no ano de 2000. Em 2002 foi concedida a Licença de Operação - LO para a Usina Hidrelétrica do Funil - UHE-Funil e em janeiro de 2003 ocorreu a entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, com potencia instalada de 60 MW.

A Usina Hidrelétrica do Funil, UHE Funil foi implantada no Rio Grande, entre os municípios de Lavras e Perdões, na região Sul do Estado de Minas Gerais. Os principais afluentes do rio Grande com cursos inundados pelo reservatório são os rios das Mortes e Capivari.

Com potência instalada de 180 MW, gera energia suficiente para abastecer uma cidade de 500 mil habitantes. A barragem formou um lago com capacidade para armazenar 258 milhões de m³ em uma extensão de 34,71 km², formando

uma lâmina d'água com nível constante.

Em empreendimentos de grande impacto ambiental, a análise da paisagem como elemento integrador dos componentes de um ecossistema, poderia colaborar introduzindo indicadores de sustentabilidade na análise metodológica, com ênfase em variáveis ambientais e sociais relacionadas à paisagem. A construção desses indicadores se faz necessária para se conhecer o custo do progresso no presente e para as gerações futuras (Reis et al., 2005).

Objetivou-se com o presente trabalho, analisar toda a documentação que compõe os Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, EIA-RIMA relativos ao Aproveitamento Hidrelétrico do Funil, AHE Funil, extraindo referências à paisagem, no contexto dos aspectos legais e institucionais e das limitações administrativas para a implantação do empreendimento.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa teve como base os documentos relativos à construção do Aproveitamento Hidrelétrico do Funil – AHE-FUNIL, consultados na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, em Belo Horizonte-MG, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, Regional de Lavras-MG e na Prefeitura Municipal de Ijací-MG, extraindo-se deles as informações que tratavam a área de influência do empreendimento, direta ou indiretamente, como paisagem.

Os documentos pesquisados foram os quatro volumes do EIA, relativos a programas, projetos e legislação, diagnóstico dos meios físico, biótico e sócio-econômico, além do relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Também foram consultados os documentos contendo informações complementares relativas à

geologia, uso da terra, solos, vegetação, aspectos sociais e econômicos, avaliação de impactos e medidas mitigadoras e seleção de áreas para unidade de conservação. Finalmente, os anexos mais importantes como os que contem a relação de espécies vegetais ocorrentes nas diversas formações vegetais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA contempla no capítulo II os “Aspectos legais e institucionais e as limitações administrativas ao Aproveitamento Hidrelétrico do Funil, AHE Funil”, considerado indispensável ao desenvolvimento sócio-econômico do país, mesmo sendo uma atividade modificadora do meio ambiente.

No caso específico de um empreendimento hidrelétrico, é competência privativa da União, explorar direta ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalação de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d’água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. (Constituição Federal, artigo 21 incisos XII - letra b e XIX).

O AHE Funil recebeu, portanto, tratamento especial através de normas jurídicas de cunho ambiental, contidas no ordenamento jurídico que dispõe sobre a Política e a Proteção ao Meio Ambiente, expressa em textos legais editados pela União, Estados-Membros e Municípios. Normalmente, essas normas jurídicas de cunho ambiental são restrições ao direito de propriedade e normas de conduta social, visando proteção do interesse coletivo que é o meio ambiente.

O EIA adotou como metodologia para a análise dos aspectos legais e institucionais relativos ao AHE Funil, a hierarquia das leis vigentes de acordo

com o nível de governo. Assim, estão relatadas além da Legislação Federal, as legislações do Estado de Minas Gerais e dos municípios de Ijací, Perdões, Itumirim, Bom Sucesso, Lavras e Ibituruna, concluindo ao final, que não existe conflito entre elas, pois em decorrência de preceito constitucional, a Legislação Municipal deve ser mais restritiva ou igual à Estadual e esta, por sua vez, também deve ser mais restritiva que a Federal.

No que concerne à legislação federal, o EIA destacou que a estrutura jurídica da proteção do meio ambiente no Brasil, decorre do princípio consagrado pelo Artigo 225 da Constituição Federal, pelo qual, *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

No que diz respeito à paisagem, a Constituição Federal a considera em algumas medidas legislativas de proteção e na dispersão de competências e responsabilidades inseridas em algumas regulamentações e que foram destacadas no capítulo II do EIA:

TÍTULO III – Da Organização do Estado

Capítulo II – da União.

Art. 23 trata das obrigações em comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Inciso III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Inciso VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Inciso VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Comentando a Constituição Brasileira, Cretella Junior (1997) conclui que a Constituição Brasileira, indiretamente, considera a paisagem como uma área geográfica específica dentro de aspectos protecionistas e preservacionistas. Assim, inserem-se no âmbito das paisagens naturais notáveis e patrimônio paisagístico, as terras devolutas, os lagos e rios, as ilhas fluviais, lacustres, oceânicas e costeiras, as praias marítimas, as cavidades naturais, os sítios arqueológicos e pré-históricos. Estão também inseridas nesse tratamento indireto da paisagem, as diversas categorias de unidades de conservação como a Estação Ecológica, o Parque Nacional e o Monumento Natural, entre outros. No âmbito da legislação concorrente, o previsto nos artigos 23 e 24 (Capítulo II, Título III), anteriormente citados, limitam-se na competência da União em estabelecer normas gerais, devendo os estados e municípios, legislar complementarmente na proteção do patrimônio paisagístico.

Além da Legislação Federal sobre o meio ambiente, o EIA considerou a legislação intraconstitucional composta por leis ordinárias, leis especiais e legislação complementar, como a Lei Nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional

do Meio Ambiente, e que possui como um dos alicerces, a criação de reservas e estações ecológicas, além de outras áreas de proteção ambiental pelos Poderes Públicos Constituídos. Insere-se também nesse contexto, a Resolução CONAMA Nº 10/87, que estabelece que o licenciamento de obras de grande porte, assim consideradas pelo órgão licenciador com fundamento no RIMA, terá sempre, como um dos seus pré-requisitos a implantação de Estação Ecológica pela entidade ou empresa responsável pelo empreendimento, preferencialmente, junto á área.

No caso específico da Usina Hidrelétrica do Funil - UHE Funil e para atender as Leis anteriormente citadas, vários estudos foram desenvolvidos e relatados no EIA – RIMA, sem, contudo, chegar a uma solução definitiva sobre a criação de uma Unidade de Conservação nos domínios do AHE Funil, como medida compensatória para o impacto ambiental provocado. Esses estudos são apresentados a seguir:

- EIA Vol. I (1991) Projeto de Implantação da Estação Ecológica e de Áreas de Preservação Permanente – APP, tendo sido proposto para tal uma área com 500 ha, situada no município de Bom Sucesso, que abarcava a sede da Fazenda Mundo Novo.
- EIA Vol.III (1991): levantamento florístico de diversas formações vegetais, com amostragem realizada em dois locais distintos: a mata da Fazenda Porto Velho e a mata da Fazenda Mundo Novo, visando compará-las na escolha definitiva da Reserva Ecológica.
- EIA - Complementação de Informações (1994): seleção de áreas para Unidade de Conservação, com o objetivo de definir novas opções, como

a fazenda do Monjolo, Serra da Bocaina, Serra do Galinheiro, Serra da Estância e Serra de Santo Inácio.

- EIA Vol.II (1991) “Diagnóstico Preliminar da Flora e Fauna para a Unidade de Conservação da UHE Funil” e que propõe a serra da Estância, situada no município de Itumirim – MG, como Unidade de Conservação - UC.
- RIMA-Medidas Mitigadoras e Monitoramentos (2002): Projeto de Implantação da Estação Ecológica e de Áreas de Preservação Permanente, sem, contudo, indicar qual seria a área escolhida. Propõe também, a consolidação da ilha a ser formada dentro do reservatório da Usina Hidrelétrica do Funil – UHE Funil, como Área de Preservação Permanente.
- Licença de Operação (LO/2002): Diretrizes Metodológicas para a Criação da Unidade de Conservação do AHE-FUNIL, com o objetivo de atender à Resolução CONAMA nº. 02/96, que considerou outra área denominada “Lagoas Marginais”, composta por cinco microbacias hidrográficas, localizadas nas margens direita e esquerda do rio Grande, totalizando 650 hectares. Este foi o estudo entregue ao Instituto Estadual de Florestas IEF/MG, órgão estadual responsável pelas Unidades de Conservação no Estado de Minas Gerais.

Ressalte-se, nesta análise, que a Resolução CONAMA nº 02/96 prevê a destinação de 0,5% (meio por cento) dos custos totais do empreendimento para criação de uma Unidade de Conservação, sendo reforçada pela Lei nº. 9985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Segundo o Art. 36 da Lei nº. 9985/2000, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

O Decreto nº. 4340/2002 regulamenta os artigos da Lei nº. 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, cabendo destacar o Art. 31, segundo o qual, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir do EIA-RIMA, com percentuais de compensação ambiental fixados, gradualmente, a partir de 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

As Diretrizes Metodológicas para a criação da Unidade de Conservação constantes na Licença de Operação (2000) contemplaram, também, as Áreas de Preservação Permanente - APP's, referindo-se à Lei 4771/65 e Resolução CONAMA 004/85 que prevêem como APP, a faixa de 100m no entorno do reservatório hidrelétrico.

As Áreas de Preservação Permanente – APP estão definidas e protegidas pela Lei Nº. 4771/65, que instituiu o novo Código Florestal, com o objetivo de proteger a vegetação do país, estabelecendo restrições ao direito de propriedade sobre esse bem natural. No entanto, a possibilidade de supressão dessa vegetação é estabelecida no artigo 4º da Medida Provisória 2166-67/2001, podendo ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social e que segundo o §1º, dependerá de autorização do órgão estadual competente, com anuência prévia do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

O EIA relata no capítulo 2, que o fundamento jurídico das limitações administrativas está consubstanciado na Constituição Federal, que institui o

princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e condiciona o exercício dos direitos individuais ao bem estar social. Estas restrições ao exercício pelo proprietário do imóvel das faculdades de uso e gozo de seu domínio, em benefício alheio, são conhecidas como “servidões”.

As servidões administrativas abrangem várias espécies de direitos limitativos e restritivos em favor da União, dos Estados e dos Municípios quando, por exemplo, o Poder Público declara que determinada vegetação é considerada de preservação permanente, ou o tombamento de bens tidos como de valor histórico e paisagístico ou ainda, a criação de Áreas de Proteção Ambiental-APA, Áreas de Interesse Especial-AIE, Áreas de Relevante interesse Ecológico-ARIE, além de outras.

O § 6º do Art. 4º da Medida Provisória 2166-67/2001, que altera e acresce dispositivos à Lei 4771/65 que instituiu o Código Florestal, afirma que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente – APP criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso foram regulamentados no ano seguinte pela resolução CONAMA 302/2002.

Essa desapropriação ou aquisição também é contemplada pela Lei 14309/2002, que dispõe sobre as políticas, florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais (Art. 13, § 7º e 8º), referindo-se, no entanto, a que o empreendedor pagará pela restrição de uso da terra de APP na forma de servidão ou outra prevista em lei e que seu uso será admitido mediante licenciamento ambiental, quando couber. A análise comparativa permite concluir que a legislação mineira é mais permissiva que a federal, o que contraria preceito constitucional.

Após considerar a Constituição Federal, o EIA analisou a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que “*atribui ao Estado a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora e legislar sobre as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição*” contida nos incisos V e XV do art. 10 e incisos VI e VII do artigo 11. Não há, contudo, nenhuma referência direta à paisagem ainda que consagre na Seção VI, o direito do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Estado o dever de proteger a flora e a fauna, a fim de assegurar a diversidade das espécies e dos ecossistemas.

Ainda com o objetivo de proteger o meio ambiente, a Lei Ambiental Básica do Estado de Minas Gerais de nº 7.772/80, regulamentada pelo Decreto nº 21.228/81, com redação modificada pelo Decreto nº 32.566/91, dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Esta mesma lei atribui competência ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para autorizar a implantação e a operação de atividade poluidora, estando previsto para tanto, a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental.

Tendo competência estabelecida pela Constituição, os municípios podem legislar sobre a proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, ressalvadas aquelas competências outorgadas nesta matéria à União e aos Estados-Membros. Nesse sentido, o EIA destacou as legislações ambientais dos municípios na área de abrangência do AHE Funil, as quais se atêm mais aos aspectos relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos naturais, sem haver menção específica e direta à paisagem. Cita-se como exemplo, a Lei Orgânica

do Município de Lavras, que ressalva o direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural, relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção. As leis orgânicas dos municípios Bom Sucesso, Itumirim, Ijací, Perdões e Ibituruna, citadas no EIA, também dispõem sobre o meio ambiente nos aspectos relacionados à proteção e necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade causadora de degradação ambiental.

O EIA concluiu ao final que na área do empreendimento existe patrimônio natural a ser preservado, vegetação considerada de preservação permanente e fontes de poluição. Destacou também que as propostas para a construção de usinas hidrelétricas, causadoras de impactos ambientais significativos, podem apresentar-se em aparente conflito com as normas de proteção ambiental existentes no país. Considerou, no entanto, que o desenvolvimento sócio-econômico depende de certas atividades que modificam o meio ambiente, mas que, em sendo essenciais, revestem-se da característica de utilidade pública, considerada como fundamental para a execução das atividades do empreendimento que poderão afetar o meio ambiente.

CONCLUSÕES

A paisagem não teve uma conceituação clara e objetiva no EIA-RIMA. Nos aspectos legais e institucionais e nas limitações administrativas à construção da hidrelétrica, ela foi considerada como uma área geográfica específica dentro dos aspectos protecionistas e conservacionistas, sempre relacionados aos patrimônios paisagístico, histórico e natural.

O EIA foi realizado na fase de estudo da viabilidade do projeto e segundo normas estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 001/86, que ao estabelecer diretrizes específicas para o estudo do meio físico, meio biótico e meio sócio-econômico desconstrói e fragmenta a paisagem, sem considerá-la como um sistema integral.

O EIA– RIMA considerou que a instalação da UHE – Funil, numa região caracterizada por intensa ação antrópica e com flagrante desrespeito às leis ambientais, traria um ganho ao meio ambiente devido ao estabelecimento de Áreas de Preservação Permanente – APP no entorno do reservatório e da criação de uma Estação Ecológica, o que em realidade, até o momento, não se efetivou.

Os estudos para a criação da Estação Ecológica tiveram vários estágios, desde a escolha de possíveis locais quando da elaboração do EIA-RIMA, até a elaboração de Diretrizes Metodológicas para Implementação da Unidade de Conservação do Aproveitamento Hidrelétrico do Funil, em 2002, como condicionante para a Licença de Operação (LO), da UHE Funil, sem, contudo ter sido viabilizada até a presente data (2008).

A desapropriação ou aquisição pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente – APP no entorno do reservatório da UHE FUNIL, por força das Leis Federal e Estadual (4771/65 e 14309/2002) em função da restrição de uso da terra nessas áreas, não foi contemplada pelo EIA-RIMA, o que poderá expor essas terras a um uso inadequado do ponto de vista de preservação da paisagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO DO FUNIL – AHE. FUNIL. Histórico. Disponível

- em: <<http://www.ahefunil.com.br/home/institucional/apresenta.htm>> Acesso em: 18/07/2007.
- BERNÁLDEZ, F. G. (1989). Ciência ou Poesia: a temática específica da paisagem. (1999). In: Seminário sobre el paisaje. *Anais*. Málaga, Espanha, Junta de Andalucía (CETU), p 30-35.
- BRASIL (1988). Câmara dos Deputados. Constituição da República Federativa do Brasil – Título VIII – Da Ordem Social, Cap. VI – do Meio Ambiente, Art. 225. Brasília, Coordenação de Publicação. 427 p.
- CLAVAL, P. (2002). A volta do cultural na Geografia. *Mercator - Revista de Geografia da UFC*, 1(1): 19-28
- CRETELLA JUNIOR, J. (1997). *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 9 volumes.
- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS – Eletrobrás. (1986). *Manual de Estudos de Efeitos Ambientais dos Sistemas Elétricos*. Rio de Janeiro, 93p.
- DIÁRIO DA REPÚBLICA (2005). Decreto nº4 de 14/02/2005. Nº 31, I série A, 2005. Portugal. Disponível em: www.apap.pt/%5CANexos%5Cpaisagem1.pdf
- DOS REIS, L.B.; FADIGAS, E. A. A.; CARVALHO, C. E. (2005). *Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável*. Barueri (SP): Manole. 415 p.
- FERREIRA, O. C. (2002). O Sistema Elétrico Brasileiro. *Economia & Energia*, Nº 32. Disponível em: <http://ecen.com/eee32/sistelet.htm>. Acesso em: 15/02/2006.
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM. Legislação Ambiental. GER001. Disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/>> Acesso em: 15/03/2005.
- GUERRINI, I. M. (2001). Fontes Alternativas de Energia. CDCC-USP. São Carlos Disponível em: http://fisica.cdcc.sc.usp.br/olimpiadas/01/artigo1/fontes_eletrica.html. Acesso em: 6/06/2007.

- INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LEME ENGENHARIA LTDA (1992).
Estudo de Impacto Ambiental – EIA (Vol. I, II, III, IV) FEAM – Belo Horizonte [S.N.T.]
- INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, LEME ENGENHARIA LTDA.
(1992). Estudo de Impacto Ambiental, EIA - Complementação de informações, 1ª, 2ª.
Belo Horizonte, [S.N.T.].
- INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C, LEME ENGENHARIA LTDA.
(1992). Relatório de Impacto Ambiental, RIMA. Belo Horizonte, [S.N.T.].
- MARTÍN, L. G. (1996). Actualidad del paisaje em Francia - de la protección a la gestión
paisajística del espacio rural. *Ería, Departamento de Geografía de la Universidad
Autónoma de Madrid*, 39-40: 93-107.
- RODRÍGUES, M. M. (1995). Metodologia de análise del paisaje mediante técnicas
cuantitativas - aplicação a litoral oriental de la província de Málaga. Universidad de
Málaga. Colegiado de Tesis Doctorales (Microfichas). Málaga, Es.
- SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL – SETE (2000). Plano de Controle Ambiental
– PCA, Belo Horizonte [S.N.T.].